

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -
SEMSA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025
Processo nº: 5.811/2025

AZIZ INFORMATICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.301.055/0001-80**, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**, cujo objeto é:

Objeto: Contratação de empresa destinado prestação de serviços de Videomonitoramento na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Instrumento Convocatório é falho no que tange á obrigatoriedade em exigir apenas parcialmente as obrigatoriedades presentes na Lei de Licitações que regulamenta o Certame em comento.

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica, bem como ao prazo de instalação dos equipamentos.

O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 08 de julho de 2025, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de 3 (três) dias úteis, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21.

Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo Único: A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O instrumento convocatório também é informado que a data limite para o acolhimento de impugnações e pedidos de esclarecimentos encerra no dia 08/07/2025 às 09:00.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

III – TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA

O edital em questão impõe restrição indevida à qualificação técnica exigida para a execução dos serviços ao estabelecer como requisito exclusivo a presença de profissional com formação em Eletrotécnica, conforme subitem 10.3.4.6. Essa exigência desconsidera a formação técnica equivalente e plenamente compatível do Técnico em Eletrônica, profissional cuja capacitação inclui competências diretamente relacionadas às atividades previstas no escopo contratual, como instalação, operação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica, videomonitoramento (CFTV), alarmes e controle de acesso.

Nos termos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), tanto o curso técnico em Eletrotécnica quanto o curso técnico em Eletrônica abrangem competências voltadas à atuação em sistemas elétricos e eletrônicos. O Técnico em Eletrônica, inclusive, possui formação especializada em circuitos eletrônicos, sensores, dispositivos de monitoramento, redes de comunicação de dados e sistemas integrados — aptidões diretamente aplicáveis ao objeto contratual.

A restrição imposta pelo edital afronta os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da isonomia, ampla competitividade e julgamento objetivo. Ao limitar injustificadamente a participação de profissionais com formação técnica compatível, o certame compromete a concorrência e restringe o universo de potenciais licitantes, o que pode resultar em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, requer-se a adequação do item 10.3.4.6 do edital, de modo a permitir, de forma alternativa ou complementar, a atuação do Técnico em Eletrônica como profissional tecnicamente

habilitado à execução dos serviços descritos, garantindo-se, assim, o respeito aos princípios licitatórios e a observância à legislação vigente.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE EXECUÇÃO/INSTALAÇÃO:

O Instrumento Convocatório menciona no item 8.2 que a empresa vencedora terá o prazo máximo de 10 dias corridos após o envio da nota de empenho para realizar a instalação de todo o sistema.

Vejamos a seguir o que menciona o referido item:

8.2. PRAZO DE INÍCIO

A instalação do objeto deverá ser iniciada em até 05 (cinco) dias corridos após o recebimento da Autorização de Fornecimento (AF).

Conforme pode ser observado, o prazo para a instalação é exíguo, ou seja, insuficiente ante uma atividade que requer conhecimento de alta complexidade técnica e tamanha responsabilidade.

É cristalino que o prazo previsto no Instrumento Convocatório referente ao prazo para a realização das instalações é **IMPOSSÍVEL** de ser cumprido por toda e qualquer empresa séria de mercado.

Para realizar as instalações, cada equipe precisaria de **NO MÍNIMO 03 (três) dias** em cada unidade, sendo o primeiro dia apenas para a passagem de todo o cabeamento, o segundo para a instalação de todos os equipamentos e o terceiro para possíveis ajustes do sistema instalado, garantindo assim que os equipamentos estarão em pleno funcionamento.

Frisa-se, desta feita, a necessidade de estipulação de prazo exequível, condizente com a complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter, sob pena de afrontar o Princípio da Isonomia entre Licitantes. Pugna-se, portanto, que o prazo referente à instalação de todo o sistema de segurança eletrônica seja ao menos de 30 (trinta) dias **ÚTEIS**, não sendo possível, que passe a ser de ao menos 25 (vinte e cinco) dias **ÚTEIS**.

Há que se invocar o Princípio da Razoabilidade e da boa fé objetiva, inerentes ao presente certame, visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais. Faz-se absolutamente necessária a previsão de prazos dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

O doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a razoabilidade como sendo “um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Em face do exposto, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, tornando impossível fazer um julgamento com a segurança e com a seriedade que o procedimento licitatório necessita, tornando-se imprescindível a sua anulação.

V– CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

- a) Que seja ampliado o item 10.3.4.6 para técnicos em eletrônica também.
- b) Que seja aumentando o prazo para início de instalação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 02 de julho de 2024.



AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ
Diretora